

LEI MUNICIPAL Nº 3.262, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1999.

[Redação original](#)

[Texto compilado](#)

Dispõe sobre a reestruturação da carreira de fiscal de tributos, cria a gratificação por produtividade coletiva fazendária - GPCF e dá outras providências.

O Povo do Município de Betim, por seus Representantes aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os atuais cargos efetivos de Fiscal de Tributos previstos na Lei 2.886, de 24 de junho de 1996, passam a ter a denominação de Auditor Fiscal de Tributos Municipais.

Parágrafo único. Ao Auditor Fiscal de Tributos Municipais aplica-se toda a legislação anteriormente aplicável ao ocupante do cargo de Fiscal de Tributos.

Art. 2º O ingresso na carreira far-se-á no padrão inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, exigindo-se curso superior concluído.

Art. 3º São atribuições específicas dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais:

I - constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

II - homologar os lançamentos dos tributos municipais;

III - efetuar diligências destinadas a verificar o cumprimento de obrigações tributárias principal e acessórias e à apuração de dados do interesse do fisco;

IV - executar os procedimentos de fiscalização, praticando todos os atos definidos na legislação específica, lavrando e efetuando autuações, intimações, notificações, ocorrências e demais termos, laudos e boletins que se fizerem necessários;

V - estimar e arbitrar base de cálculo de impostos municipais, nos termos previstos em lei;

VI - avaliar bens imóveis para efeito de lançamento de tributos municipais;

VII - atuar como perito ou assistente técnico nos feitos administrativos ou judiciais de natureza tributária para os quais for designado;

VIII - instruir expedientes, elaborar réplicas e demais informações relacionadas com sua área de atuação;

IX - promover e acompanhar a apuração do Valor Adicionado Fiscal para fins de determinação do índice de participação do Município nas receitas estadual e federal;

X - elaborar relatórios de atividades executadas, bem como relatórios específicos, quando solicitado;

XI - promover levantamentos contábeis destinados a fundamentar atos administrativos de natureza tributária;

XII - realizar sindicâncias, vistorias e elaborar relatórios, laudos, pareceres e comunicações relacionados com a atividade fiscal;

XIII - realizar levantamentos estatísticos, pesquisas e projeções de assuntos internos e externos relacionados com a atividade fiscal;

XIV - elaborar cartilhas, manuais, guias e assemelhados relacionados com a atividade fiscal e tributária;

XV - participar de sessões e audiências de julgamento de recursos de natureza fiscal;

XVI - opinar, quando solicitado, sobre anteprojetos de leis e outros atos normativos, bem como elaborar propostas de tais atos;

XVII - relatar e proferir voto em processos relativos aos créditos tributários do Município, quando em exercício em órgão contencioso administrativo fiscal;

XVIII - coordenar, analisar e acompanhar os programas de ação fiscal, na área de sua competência, visando o cumprimento das normas derivadas do poder de polícia do Município.

XIX - preparar subsídios para atendimento a solicitações do Poder Judiciário;

XX - colaborar no planejamento de metas coletivas e individuais no âmbito da administração fazendária municipal;

XXI - estudar e propor métodos e técnicas de aprimoramento da administração tributária;

XXII - ministrar cursos de reciclagem e aperfeiçoamento em matéria fiscal e tributária;

XXIII - proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária;

XXIV - supervisionar eventuais atividades de orientação dos contribuintes efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal;

XXV - desempenhar outras atividades de maior complexidade e especial interesse da administração, por designação do Secretário da Fazenda;

XXVI - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria Municipal da Fazenda.

~~Art. 4º Fica instituída a Gratificação por Produtividade Coletiva Fazendária - GPFC, a ser paga aos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e de Técnico de Tributação em efetivo exercício das funções específicas de seu cargo na Secretaria Municipal da Fazenda. ([Redação original](#))~~

~~Parágrafo único. Consideram-se funções específicas do cargo o desempenho das atribuições estabelecidas para os referidos cargos em dispositivos legais e regulamentos. ([Redação original](#))~~

Art. 4º Fica instituída a Gratificação por Produtividade Coletiva Fazendária - GPCF a serem paga aos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, Técnico de Tributação, cargos de chefia ocupados por servidores efetivos em funções diretamente subordinados à Superintendência de Receitas, e demais servidores efetivos lotados na Superintendência de Receitas. (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 7.470, de 8 de janeiro de 2024.](#))

§ 1º Os servidores abrangidos no **caput** do artigo somente terão direito ao recebimento da Gratificação por Produtividade Coletiva Fazendária - GPCF após 6 (seis) meses da lotação na Superintendência de Receitas e efetivo exercício nas funções relacionadas à arrecadação tributária. (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 7.470, de 8 de janeiro de 2024.\)](#)

§ 2º A comprovação do exercício de atividades relacionadas à arrecadação tributária será realizada através de parecer, que deverá conter a identificação dos servidores e atividades desempenhadas, emitido pelo Auditor Fiscal designado na forma do § 1º do artigo 5º, ratificado pelo Superintendente de Receitas. (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 7.470, de 8 de janeiro de 2024.\)](#)

§ 3º O parágrafo anterior não se aplica aos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, Técnico de Tributação e cargos de chefia ocupados por servidores efetivos em funções diretamente subordinados à Superintendência de Receitas. (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 7.470, de 8 de janeiro de 2024.\)](#)

~~Art. 5º A Gratificação por Produtividade Coletiva Fazendária - GPCF será paga nos meses de julho e janeiro de cada ano e será decorrente, na forma de regulamento, do rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das multas tributárias recolhidas no semestre anterior. (Redação original)~~

Art. 5º A Gratificação por Produtividade Coletiva Fazendária - GPCF será decorrente do rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das multas tributárias recolhidas no semestre anterior. (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 7.470, de 8 de janeiro de 2024.\)](#)

§ 1º A apuração da Gratificação por Produtividade Coletiva Fazendária - GPCF será realizada de forma semestral por auditor fiscal designado pelo chefe da seção de rendas mobiliárias, até do dia 20 (vinte) dos meses de julho e janeiro de cada ano, e o pagamento será realizado em 6 (seis) parcelas iguais nos 6 (seis) meses subsequentes à apuração. (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 7.470, de 8 de janeiro de 2024.\)](#)

§ 2º O auditor responsável pela apuração poderá consultar os relatórios de arrecadação municipal produzidos pelos órgãos da Administração Municipal para a realização da apuração da Gratificação por Produtividade Coletiva Fazendária - GPCF. (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 7.470, de 8 de janeiro de 2024.\)](#)

§ 3º Em caso de atraso na apuração, os valores a serem repassados serão os mesmos utilizados no semestre anterior, e os valores divergentes serão descontados ou acrescidos nas parcelas restantes no semestre. (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 7.470, de 8 de janeiro de 2024.\)](#)

§ 4º O valor total da GPCF apurado será repartido, cabendo ao grupo composto no inciso I do parágrafo único, do artigo 6º, 70 % (setenta por cento) do valor total, e o restante caberá aos grupos dos incisos II, III e IV do parágrafo único, do artigo 6º. (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 7.470, de 8 de janeiro de 2024.\)](#)

~~Art. 6º A GPCF será paga proporcionalmente à produtividade do Auditor Fiscal e ao número de dias trabalhados pelo Técnico de Tributação. (Redação original)~~

Art. 6º A Gratificação por Produtividade Coletiva Fazendária - GPCF será paga proporcionalmente à produtividade dos Auditores Fiscais, segundo apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal, e ao número de dias trabalhados para os demais cargos. (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 7.470, de 8 de janeiro de 2024.\)](#)

§ 1º A parcela da Gratificação por Produtividade Coletiva Fazendária - GPCF a que cada servidor fará jus será determinada na forma de rateio, utilizando os seguintes índices multiplicadores: (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 7.470, de 8 de janeiro de 2024.\)](#)

I - Auditores Fiscais, Técnicos Tributários - índice 1; (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 7.470, de 8 de janeiro de 2024.\)](#)

II - Cargos de Chefia - índice 1; (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 7.470, de 8 de janeiro de 2024.\)](#)

III - Servidores com nível de escolaridade superior não contemplados no inciso I - 0,60; (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 7.470, de 8 de janeiro de 2024.\)](#)

IV - demais cargos não incluídos nos incisos I, II e III- 0,40. (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 7.470, de 8 de janeiro de 2024.\)](#)

§ 2º Caso o servidor enquadre-se simultaneamente em mais de um dos grupos do parágrafo anterior, ele deverá optar por um deles, informando por escrito sobre a opção para o Auditor Fiscal designado na forma do § 2º do artigo 5º. (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 7.470, de 8 de janeiro de 2024.\)](#)

Art. 6º-A A Gratificação por Produtividade Coletiva Fazendária - GPCF não se incorporará ao vencimento para qualquer fim. (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 7.470, de 8 de janeiro de 2024.\)](#)

Art. 6º-B A apuração de acordo com o artigo 6º começará a ser realizada no semestre em que esta Lei entrar em vigor. (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 7.470, de 8 de janeiro de 2024.\)](#)

Art. 6º-C Para os servidores enquadrados nos incisos III e IV, será calculada à proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para aqueles que cumprem jornada de 6 (seis) horas diárias e 50% (cinquenta por cento) para aqueles que cumprem jornada de 4 (quatro) horas diárias. (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 7.470, de 8 de janeiro de 2024.\)](#)

Art. 7º O artigo 3º da Lei 2377, de 1º de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O valor da Gratificação de Produtividade Fiscal, apurada na forma do artigo anterior, não excederá, mensalmente, ao equivalente a 2.700 (dois mil e setecentos) pontos, correspondendo, cada ponto, a 0,0015 (quinze décimos de milésimos) do vencimento-base do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais”.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 1º do mês em que for publicada, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 13 de dezembro de 1999.

JÉSUM MÁRIO DE ALMEIDA LIMA
Prefeito Municipal